



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000092165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008396-64.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, são apelados/apelantes ABEL VINICIOS CARRARA e ABEL VINICIOS CARRARA ME.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do réu e negaram provimento ao da autora. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008396-64.2024.8.26.0597

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apdos/Aptes: Abel Vinicios Carrara e Abel Vinicios Carrara Me

Origem: Foro de Sertãozinho/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Daniele Regina de Souza

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 12592

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Fraude bancária mediante abertura indevida de conta corrente – Autora que teve seu nome negativado por débitos não contraídos – Responsabilidade objetiva do banco réu caracterizada – Instituição financeira que não demonstrou adoção de cautelas necessárias na abertura da conta fraudulenta – Falha na prestação de serviços configurada – Fortuito interno – Aplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Inexigibilidade dos débitos declarada – Negativação indevida comprovada – Danos morais configurados – Quantum indenizatório reduzido de R\$7.000,00 para R\$3.000,00 – Banco réu que providenciou baixa das restrições antes do ajuizamento da ação – Circunstância relevante para dosimetria da indenização – Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Pedido de majoração dos danos morais prejudicado – Sucumbência recíproca mantida – Inaplicabilidade da Súmula 326 do STJ – Sentença parcialmente reformada – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

a sentença de fls. 198/204, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Daniele Regina de Souza Duarte, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: i) declarar inexigíveis os valores cobrados pelo requerido, referente à conta bancária fraudada; ii) tornar definitiva a tutela de urgência concedida, determinando que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de inadimplência pelos débitos impugnados; iii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Recorre o requerido Banco do Brasil S.A. (fls. 213/221) a sustentar, em síntese, que: **a)** não há ato ilícito praticado, pois agiu em legítimo exercício regular de direito ao perseguir seu crédito diante da inadimplência da parte autora; **b)** não restaram configurados os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato ilícito, dano moral e nexos causal; **c)** subsidiariamente, caso mantida a condenação em danos morais, o valor fixado é exorbitante e deve ser reduzido, com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Propugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. □

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 221/224).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões a fls. 241/247.

Recorrem também a parte autora (fls. 230/237) a sustentar, em síntese, que: **a)** o valor fixado a título de dano moral de R\$7.000,00 revela-se insuficiente diante da gravidade da conduta do apelado, da extensão do abalo à imagem do apelante e da intensidade da falha na prestação do serviço bancário, requerendo a majoração da indenização para o patamar de R\$ 20.000,00; **b)** não há sucumbência recíproca, pois foram vencedores na maioria de seus pedidos, devendo ser afastada a divisão de custas e honorários, com aplicação da Súmula 326 do STJ e do princípio da causalidade.□

Propugnam pela reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais e afastada a sucumbência recíproca, condenando-se exclusivamente o apelado ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios.□

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 238/239 e 268/269).

Não houve contrarrazões (fls. 259).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 271).

É o relatório, adotado o de fls. 198/204.

VOTO.

Ab initio, **AFASTO** a preliminar de não conhecimento do recurso do réu, arguida em contrarrazões pelos autores, por não vislumbrar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: “A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença, ensejando a reforma' ”¹.

O C. STJ já se pronunciou no sentido de que “a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença” (AgInt no REsp nº 1.896.018/PB, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 04/10/2021).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/2015. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Cumprimento de sentença de honorários advocatícios.*
- 2. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já*

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

3. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, porquanto a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. Todavia, é essencial que as razões recursais sejam capazes de infirmar os fundamentos da sentença.

4. Hipótese em que, não obstante a reprodução parcial dos embargos de declaração opostos à sentença na apelação, a parte recorrente apresentou no recurso as razões pelas quais entendeu estarem equivocados os fundamentos adotados pela sentença, não havendo, assim, violação ao princípio da dialeticidade a justificar o não conhecimento da apelação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp nº 2.132.111/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/12/2022 – destaque deste Relator).

Não se vislumbra, portanto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade recursal, sendo perfeitamente possível extrair, mediante uma interpretação lógico-sistemática do recurso, o inconformismo do apelante quanto à conclusão adotada pelo douto Juízo *a quo* na sentença recorrida.

Quanto ao mais, o recurso do réu comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, movida em face do Banco do Brasil. A parte autora relatou que foi surpreendida com a negativação indevida de seu nome e de sua empresa nos cadastros do Serasa, nos valores de R\$ 21.001,22 e R\$ 5.008,46, sem que houvesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

qualquer negócio jurídico com o banco réu que justificasse tais débitos.

Alega que jamais celebrou qualquer contrato com o banco requerido, tendo sido vítima de fraude bancária mediante abertura indevida de conta corrente por terceiro estelionatário.

Em razão dessa negativação, foi feito Boletim de Ocorrência em 27/08/2024 (fls. 25/26) e, em 18/09/2024, instaurado Inquérito Policial para apuração dos fatos, processo nº 1502349-17.2024.8.26.0597 (fls. 27).

O banco réu postulou pela validade do contrato firmado entre as partes, pela impossibilidade de declaração de inexistência do débito e pela ausência de responsabilidade em razão de culpa exclusiva de terceiro. Aduziu, ainda, a inexistência de danos materiais e morais.

Acolhidos em parte os pedidos, apelam a parte autora e o requerido, rogando pela reforma da sentença.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de típica relação de consumo, atraindo a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, dada a hipossuficiência técnica da parte autora diante da instituição financeira.

Ademais, como é cediço, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, fundada na teoria do risco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ). O risco de fraudes integra a própria atividade bancária digital, não se tratando de fortuito externo apto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

romper o nexo de causalidade.

Observe-se, outrossim, que a parte autora registrou boletim de ocorrência (fls. 25/26) e efetuou contestação junto ao banco (fls. 03 - protocolo interno nº 109531039), o que corrobora sua boa-fé e a própria verossimilhança de suas alegações.

Não se desconhece que a fraude noticiada não poderia, a princípio, ser atribuída ao banco réu, que não concorreu para a iniciativa da operação fraudulenta.

Contudo, como bem pontuado pela magistrada de origem, o requerido não demonstrou a adoção de quaisquer cautelas na abertura de conta pelo terceiro beneficiário do golpe, tais como apresentação de documentos, comprovante de residência, de tal forma que ficou caracterizada a falha de segurança na prestação de seus serviços.

Cabia à parte ré comprovar que o Termo de Adesão foi assinado de fato pela parte autora, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

Neste cenário, não há como afastar a responsabilidade do banco requerido por fortuito interno, já que o art. 14 do CDC preconiza que *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A hipótese, aliás, se encaixa no enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que assevera que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, não há que se falar em excludente de responsabilidade, tampouco em responsabilidade exclusiva da vítima, sendo de rigor a declaração da inexistência dos débitos perante o banco-réu.

Resta analisar o **pedido de indenização por danos morais**, que exige acuidade por parte do julgador, para que atenda às suas finalidades punitiva e compensatória sem, contudo, caracterizar enriquecimento da parte lesada.

É cediço que a indevida inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, em regra, enseja o reconhecimento de abalo à honra e imagem, configurando o dano moral *in re ipsa*.

No caso, sua ocorrência ficou demonstrada (fls. 18/19).

Uma vez caracterizado o dano moral, deve ser observado que *“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (REsp nº 318.379/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Turma, j. 20/09/2001, DJe 04/02/2002, p. 352).

No entanto, embora reconheça a procedência da condenação em danos morais, observo que a sentença não considerou adequadamente uma circunstância que, embora não elimine a responsabilidade do Banco, merece reflexo no *quantum* indenizatório.

Consta dos autos que o Banco providenciou a baixa das anotações restritivas antes mesmo do ingresso da ação judicial, como se pode verificar pelo registro de fls. 123/124, confirmado pelo ofício de fls. 37. Essa conduta, ainda que tardia, revela uma iniciativa espontânea de reparação por parte da instituição financeira, anterior até mesmo à propositura da demanda (08/10/2024).

Essa circunstância, embora não elimine a ilicitude da inscrição originária nem a necessidade de indenização pelo dano moral já provocado, configura fator relevante a ser considerado no âmbito da dosimetria da indenização, especialmente considerando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a dupla finalidade que deve nortear a indenização por dano moral: reparação do dano sofrido e desestímulo de condutas semelhantes.

Em razão disso, a indenização por danos morais arbitrada na origem, no importe de R\$7.000,00, deve ser reduzida para R\$3.000,00, que se mostra proporcional e razoável para a hipótese.

b) recurso interposto pela parte autora:

PREJUDICADA a análise quanto ao pedido de majoração dos danos morais, considerando o provimento parcial do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

recurso de apelação interposto pelo réu.

Quanto aos **critérios de fixação da verba honorária sucumbencial**, a sentença recorrida aplicou corretamente a regra da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, determinando que as partes dividissem as custas e que cada uma arcasse com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa.

Não obstante a insurgência dos apelantes Abel Vinicius Carrara ME e outro, que sustentam ter sido vencedores na maioria dos pedidos e invocam a aplicação da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, tal argumentação não merece acolhimento.

É certo que a Súmula 326 do STJ estabelece que "*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*". □

Todavia, no caso concreto, não se trata apenas de fixação do *quantum* indenizatório em valor inferior ao postulado, mas de efetiva improcedência do pedido de indenização por danos materiais, que foi expressamente formulado na petição inicial no montante de R\$ 26.009,68 (vinte e seis mil e nove reais e sessenta e oito centavos), restando, desse modo, inaplicável o princípio da causalidade.

Portanto, deve ser mantida a sucumbência recíproca determinada na sentença.

Destarte, feitas tais considerações, é o caso de reforma da r. sentença prolatada, apenas para reduzir o valor dos danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos acima delineados.

SEM honorários recursais, conforme Tema 1059 do E. STJ.

JORGE TOSTA
Relator